

LEI N° 4.597
DE 02 DE JANEIRO DE 2025

(Projeto de Lei n° 117/2024 – Autor: Vereador Marcos Oliveira Libório e Outro)

***DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE SALAS DE
ACOMODAÇÃO SENSORIAL NOS LOCAIS QUE
ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

ROGÉRIO SANTOS, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 28 de novembro de 2024 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI N° 4.597

Art. 1º Fica obrigatória a criação de salas de acomodação sensorial para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e outros transtornos de processamento sensorial (TPS) em estabelecimentos privados e públicos de grande concentração de pessoas.

Parágrafo único. As salas de acomodação sensorial serão instaladas em locais reservados que proporcionem ambiente calmo e controlado, com estímulos sensoriais reduzidos ou específicos para aliviar a sobrecarga sensorial, evitando crises emocionais e comportamentos disruptivos.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º As salas de acomodação sensorial deverão oferecer ambiente tranquilo e com condições de acústica, iluminação, acabamentos e mobiliários que minimizem os estímulos sensoriais.

Parágrafo único. A estrutura e a concepção das salas devem ser desenvolvidas por profissionais habilitados e com observância das normas de acessibilidade, das diretrizes de arquitetura sensorial e das diretrizes dos locais de instalação.

Art. 4º As salas de acomodação sensorial serão instaladas em locais seguros, estratégicos e de fácil acesso, devendo ser sinalizadas de forma clara e visível para que sejam facilmente identificadas por seus usuários.

Art. 5º Os estabelecimentos privados e públicos mencionados nesta Lei deverão dar ampla divulgação das salas de acomodação sensorial nos meios de comunicação e pela fixação de cartazes e placas informativas.

Art. 6º A inobservância ao disposto nesta Lei será considerada negativa de realização de adaptação razoável, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – se estabelecimento privado, multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), cobrada em dobro na reincidência;

III – se estabelecimento público, as medidas administrativas cabíveis, que deverão ser apuradas por meio de sindicância administrativa, nos termos da Lei nº 4.623, de 12 de junho de 1984 (Estatuto do Servidor Público) e demais Legislações pertinentes, a fim de determinar as eventuais responsabilidades.

Parágrafo único. O valor da multa será atualizado, anualmente, pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e, no caso da extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a publicação.

Registre-se e publique-se.
Palácio “José Bonifácio”, em 02 de janeiro de 2025.

ROGÉRIO SANTOS
Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.
Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 02 de janeiro de 2025.

NATÁLIA LUCENA DOS SANTOS
Diretora do Departamento